



PROJETO DE LEI Nº 008/2026

Dispõe sobre a criação de Hortas Comunitárias como forma de apoiar e incentivar a agricultura urbana em áreas públicas no município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de Hortas Comunitárias no Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, como forma de apoiar e incentivar a agricultura urbana em áreas públicas, com os seguintes objetivos:

- I – criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- II - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- III – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- IV – oportunizar a integração entre escola e comunidade;
- V – proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- VI - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- VII – manter terrenos limpos e utilizados.

Art. 2º A implantação das Hortas Comunitárias será em áreas públicas municipais.

Art. 3º Considera-se horta comunitária as diversas espécies de cultivo de hortas urbanas implantadas em locais destinados ao desenvolvimento de práticas agrícolas de cultivo e hortaliças, orgânicas, aromáticas, ornamentais e espécies frutíferas.

Art. 4º As hortas comunitárias serão classificadas em:

I – Hortas Comunitárias ou Individuais com finalidade de comércio:

- a) São Coletivas: quando duas ou mais pessoas, sem estarem formalmente constituídas como pessoa jurídica e não estiver incluído nos incisos II e III, requererem em conjunto uma mesma área para cultivo, respondendo solidariamente pela mesma, com a possibilidade de comercialização dos produtos ou para o próprio consumo;





b) são Individuais: quando solicitadas por apenas uma pessoa física que se comprometerá a cultivar a área, com a possibilidade de comercializar os produtos ali produzidos, comércio em geral, grupo de consumidores ou para o próprio consumo que neste caso, fica dispensado a apresentação da documentação exigida para comercialização;

II - Hortas Coletivas Assistenciais com finalidade de comércio: assim definidas quando solicitadas por entidade assistencial sem fins lucrativos, organizações sociais, associação de moradores de bairros, as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, universidades, todas devidamente constituídas na forma da Lei, com a possibilidade de comercialização dos produtos ali produzidos, desde que toda a renda seja revertida para a manutenção da instituição;

III - Hortas Institucionais sem finalidade de comércio: assim definidas quando implantadas dentro de prédios públicos, normalmente utilizadas com fins terapêuticos, de lazer, de ensino de técnicas sustentáveis, fomento à agricultura e ao empreendedorismo, onde, os produtos ali cultivados serão distribuídos de forma gratuita para a comunidade e/ou para aqueles que realizarem o cultivo.

Art. 5º Os produtos resultantes das hortas urbanas previstas nos incisos I e II, do artigo 4º, são passíveis de consumo, troca, doação e comercialização.

§1º Será permitida a venda dos produtos nas próprias áreas das hortas, em barracas ou estrutura a ser padronizada pelo Município no edital de credenciamento, para criação de identidade visual das hortas urbanas.

§2º Os produtos resultantes das hortas urbanas previstas no inciso III são passíveis apenas de consumo e doação.

Art. 6º Os interessados que demonstrarem interesse em cultivar as hortas previstas nos incisos I e II, do artigo 4º - Hortas Coletivas ou Individuais com finalidade de comercializar, e hortas coletivas assistenciais com finalidade de comércio, deverão participar do edital de credenciamento público.

Art. 7º São condições para participar de uma horta em área pública, além das que estão descritas no edital de convocação:

I - se pessoa física, ser morador de Carmo do Paranaíba; entidades e organizações conforme descritas no inciso II do artigo 4º, ser constituída em Carmo do Paranaíba;

II - comprometer-se com as atividades de manutenção da horta, definidas pelo Município;





III - obedecer as demais legislações urbanísticas, ambientais e sanitárias vigentes.

Art. 8º Quando um grupo de pessoas físicas demonstrarem interesse em cultivar coletivamente um mesmo espaço, nos termos da alínea "b", inciso I, artigo 4º, todos deverão apresentar a documentação prevista no edital de credenciamento, ficando cientes de que todos responderão solidariamente pelo espaço concedido. Parágrafo único. Caberá ao grupo os cuidados e a comercialização dos produtos cultivados.

Art. 8º A Administração publicará, no mínimo uma vez ao ano, o edital de credenciamento público, destinado a convocar os interessados em cultivar as hortas previstas nos incisos I, II e III, do artigo 4º para a solicitação de local público (terrenos), a fim de obter a permissão de uso do espaço.

Art. 9º São atribuições dos responsáveis pelas hortas urbanas:

- I - manter o cadastro junto a Administração Municipal, devidamente atualizado;
- II - realizar o cercamento da área com o material indicado no edital pelo Poder Público e manter uma placa indicativa com o número da licença municipal e o nome do responsável;
- III - arcar com as despesas, sementes, insumos, preparação dos canteiros e ferramentas para o trabalho agrícola;
- IV - pagar pelo consumo de água e energia elétrica na área da horta, podendo se beneficiar da tarifa de água diferenciada oferecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, desde que atendidos os requisitos legais;
- V - manter a área limpa e devidamente conservada;
- VI - cumprir as legislações urbanísticas, ambientais e sanitárias vigentes;
- VII - apresentar relatórios anuais de cultivo que evidencie a utilização do espaço, conforme critérios definidos no edital de credenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento das atribuições do permissionário ocasionará a revogação do termo de permissão de uso.

Art. 10 A permissão do uso das áreas públicas para implantação das hortas urbanas vigorará pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 As hortas implantadas em áreas públicas poderão ser desativadas, por decisão do Município, nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido do próprio responsável pela horta, mediante justificativa apresentada junto a Administração Pública;



II - a pedido da Administração Pública, pela necessidade de ocupação da área em razão de interesse público, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, caso o município necessite do terreno antes da colheita das hortaliças ou outra produção, deverá o mesmo aguardar a colheita ou indenizar a produção para o valor equivalente;

III - nas hipóteses do descumprimento do edital ou de legislação aplicável, por parte dos responsáveis pela horta.

Parágrafo único. No caso das hortas comunitárias previstas na alínea "b", inciso I, artigo 4º, quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com o projeto, deverá requerer a sua desistência nos termos do inciso I, deste artigo, sob pena de continuar respondendo pelas obrigações da horta.

Art. 12 O encerramento da permissão de uso de área pública por determinado permissionário possibilitará a ocupação da horta por outro interessado desde que atendidas às disposições desta legislação e do edital de credenciamento.

Art. 13 Em nenhuma hipótese o permissionário que receber a permissão de uso para implantar a horta comunitária poderá repassar a área para terceiros, sob pena de responder todas as sanções legais cabíveis, inclusive penais.

Art. 14 A execução das atividades desenvolvidas nas hortas comunitárias ocorrerá por conta e risco exclusivo do permissionário, pessoa física ou jurídica responsável pela área, respondendo integralmente por quaisquer acidentes, danos pessoais, materiais, ambientais ou patrimoniais, inclusive aqueles decorrentes da utilização de mão de obra própria, voluntária ou de terceiros.

§ 1º O Município de Carmo do Paranaíba fica expressamente eximido de toda e qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária, de natureza civil, administrativa, trabalhista, previdenciária, ambiental ou penal, relacionada às atividades desenvolvidas nas hortas comunitárias, bem como a eventuais sinistros, lesões, enfermidades, prejuízos ou transtornos ocorridos durante sua implantação, manutenção, exploração ou comercialização dos produtos.

§ 2º Caberá exclusivamente ao permissionário adotar todas as medidas necessárias à segurança do local, dos usuários, colaboradores e terceiros, bem como observar as normas de segurança do trabalho, saúde pública, meio ambiente e demais legislações aplicáveis.

§ 3º A permissão de uso da área pública para fins de horta comunitária não gera qualquer vínculo jurídico, trabalhista ou de corresponsabilidade entre o Município e o permissionário, seus colaboradores, voluntários ou empregados.





Art. 15 É vedado, na cessão de uso de áreas públicas destinadas à implantação de Hortas Comunitárias, o plantio de árvores frutíferas ou de quaisquer espécies vegetais de ciclo longo ou permanente, sendo o uso do espaço restrito exclusivamente ao cultivo de plantas de ciclo curto, conforme critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º Fica igualmente proibida a construção de edificações ou benfeitorias no local, ainda que de caráter provisório, tais como casas, cômodos, varandas, garagens ou estruturas similares.

§ 2º É vedada a utilização da área cedida para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei, incluindo, mas não se limitando, ao depósito ou armazenamento de materiais, guarda ou estacionamento de veículos, criação, abrigo ou permanência de animais de qualquer espécie, bem como qualquer uso que descaracterize a finalidade social, ambiental e comunitária da Horta Comunitária.

Art. 16 As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 17 A Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias.

Art. 18 As despesas com a execução da presente Lei onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2026.

JULIO CESAR MORAES GONTIJO

- Vereador/MDB -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025.

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG, o Programa de Hortas Comunitárias, como instrumento de promoção da agricultura urbana sustentável, da função social dos espaços públicos e do desenvolvimento comunitário, alinhando-se às diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente, à saúde pública e à dignidade da pessoa humana.

Sob o aspecto ambiental, as hortas comunitárias representam importante mecanismo de preservação da biodiversidade urbana, da microfauna e da cobertura vegetal, além de incentivar práticas sustentáveis como a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, em consonância com as políticas públicas de gestão ambiental e resíduos sólidos.

No que se refere à organização administrativa, o projeto estabelece critérios claros para a implantação, funcionamento, classificação e fiscalização das hortas comunitárias, prevendo a utilização de áreas públicas municipais mediante permissão de uso, precedida de edital de credenciamento público, assegurando transparência, impessoalidade e igualdade de acesso aos interessados. A proposta também define obrigações expressas aos permissionários, garantindo a correta utilização dos espaços concedidos e o cumprimento das legislações urbanísticas, ambientais e sanitárias vigentes.

Importante destacar que o projeto resguarda o interesse público e a segurança jurídica do Município, ao estabelecer, de forma expressa, que todas as atividades desenvolvidas nas hortas comunitárias ocorrerão por conta e risco dos permissionários, os quais responderão integralmente por eventuais acidentes, danos ou transtornos, inclusive relacionados à mão de obra empregada, eximindo o Poder Executivo de qualquer responsabilidade de natureza civil, administrativa, trabalhista, previdenciária ou ambiental.

Ressalta-se, ainda, que o Município enfrenta atualmente a existência de diversos lotes e terrenos urbanos públicos ociosos, sujos e sem utilização adequada, os quais, além de comprometerem o aspecto urbanístico da cidade, podem se tornar focos de proliferação de vetores, descarte irregular de resíduos e insegurança à população. A implantação das hortas comunitárias contribui diretamente para a limpeza, conservação e utilização socialmente adequada desses espaços, promovendo sua ocupação ordenada e preventiva, reduzindo custos indiretos com manutenção e fiscalização, e melhorando a qualidade de vida da coletividade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2026.

JULIO CESAR MORAES GONTIJO
- Vereador/MDB -

